



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

107/2024, DE 21 DE maio DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	35ª EM: 14/05/2024
PROCESSO	:	22101.011657/2023.00
REQUERENTE	:	PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO – LANÇAMENTO DE ICMS ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS – DIFAL NÃO INCIDE SOBRE EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL CONFORME DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5469 – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA** com CNPJ nº 29.022.511/0001-96, no valor total de R\$ **14.922,00(quatorze mil novecentos e vinte e dois reais)**.

Alega a requerente que recolheu indevidamente o ICMS lançado através da NFE 6, uma vez que foi lançado a antecipação do diferencial de alíquotas quando na passagem das mercadorias pelo posto fiscal de entrada no estado de Roraima, porém a remetente encontra-se enquadrada no Simples Nacional e de acordo com a Medida Cautelar 5.464/2016 não lhe é devido o ICMS DIFAL nas operações interestaduais com consumidor final. Descreve que efetuou o pagamento para fins de liberação das mercadorias no posto fiscal, por isso pede a restituição do valor.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

- 01.Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Contrato Social;
03. Cartão do CNPJ;
04. Cópia da NFE 6;
- 05.Cópia do comprovante de pagamento.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o despacho 152, solicitando manifestação da Divisão de Mercadorias em Trânsito, quando as alegações do requerente.

O auditor fiscal responsável pela diligência confirmou o pagamento do DARE no painel de arrecadação do SIATE, assim como reconheceu a efetividade da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5464/2016 e por consequência a legitimidade do pedido de restituição.

Os autos retornaram a Procuradoria Fiscal que emitiu o Parecer 233/2024/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento do pedido por ter ficado comprovado o pagamento indevido.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por empresa **PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA** com CNPJ nº 29.022.511/0001-96, no valor total de R\$ **14.922,00(quatorze mil novecentos e vinte e dois reais)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento indevido, uma vez que a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito confirmou no processo: o pagamento do ICMS DIFAL, o enquadramento do requerente no regime do Simples Nacional e a validade da decisão do STF na ADI 5469. O Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação. A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469. Ao final do julgamento, os ministros decidiram que a decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, sendo assim tornou-se inconstitucional a cláusula 9ª do convênio ICMS 93/2015, que inclui as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples no novo regime do comércio eletrônico. Tendo em vista o exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 14.922,00(quatorze mil novecentos e vinte e dois reais)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA,**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 21 de maio de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2024, às 08:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 21/05/2024, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 22/05/2024, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 28/05/2024, às 16:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 22:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 18/06/2024, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2024, às 15:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/06/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12930794** e o código CRC **F4581986**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)